



PROCESSO	:	24623-9/2020
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADOS	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE) JOÃO HENRIQUE PAIVA (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) EMPRESA MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CÁSSIO MARTINS DE FREITAS – REPRESENTANTE LEGAL)
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA LUCI SCHULLER (OAB/MT 16.791) TAYRINE DE SÁ ODERDENG (OAB/GO 42.409) SILVIA GABRIELA DUARTE ARAÚJO NUNES (OAB/GO 29.964)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1 Trata o processo de Representação de Natureza Interna formalizada pelo Ministério Público de Contas, em razão de irregularidades na contratação emergencial da empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, mediante o procedimento de dispensa de licitação 43/2020, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos e insumos destinados à prevenção e combate à COVID-19, com uma despesa total estimada em R\$ 1.634.328,26.

2 O Ministério Público de Contas apontou que o processo de aquisição foi instruído de maneira inadequada, indicando dúvidas quanto a correta numeração do procedimento, já que a dispensa de licitação 43/2020 já foi representada perante este Tribunal em outro protocolo (18.288-5/2020), o que, de acordo com o MPC, dificulta a clareza no acesso das informações.

3 Além disso, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para suspender, liminarmente, as aquisições decorrentes da referida dispensa de licitação, em razão de possíveis pagamentos antecipados ao fornecedor; sobrepreço em 7 itens adquiridos; e superfaturamento que poderiam ultrapassar R\$ 800.000,00.

4 Admitida a Representação, e antes de analisar o pedido da medida cautelar, os Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho - ex-Secretário Municipal de Saúde e





João Henrique Paiva - ex-Secretário Adjunto de Gestão da SMS/Cuiabá, e a empresa Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos apresentados pelo Ministério Público de Contas. Após as justificativas prestadas pelos responsáveis, a medida cautelar foi indeferida¹.

5 No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria², a então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas apontou 2 (duas) irregularidades de natureza grave, sendo: **1** (GB_06)³ – Superfaturamento de R\$ 126.460,00, decorrente da aquisição de 4 medicamentos com sobrepreço; e **2** (Despesa_Grave_99)⁴ – Empenho, liquidação e pagamento em favor da empresa contratada, antes da adjudicação e homologação da dispensa de licitação 43/2020⁵, sem justificativa para tal antecipação.

6 Citados, os responsáveis apresentaram suas defesas⁶.

7 Os Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho – ex-Secretário Municipal de Saúde, e João Henrique Paiva ex-Secretário Adjunto de Gestão da SMS de Cuiabá, alegaram que não houve sobrepreço na aquisição, e que o procedimento licitatório foi instruído de acordo com as disposições da Lei Federal 13.979/2020, não se verificando danos ao erário.

8 Em relação ao apontamento de superfaturamento, afirmaram que a situação exige uma análise cautelosa, haja vista o estado de emergência e calamidade pública declarada, e que os parâmetros utilizados pela equipe técnica não levaram em consideração a falta de insumos e a variação dos preços de medicamentos adquiridos durante o período da pandemia da Covid-19.

9 Pontuaram que a contratação da empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., deu-se em razão da regularidade da sua documentação, de ter apresentado o menor preço, e garantido a disponibilidade imediata para entrega dos produtos, o que resultaria em uma atuação eficaz na tentativa de preservar inúmeras vidas.

1 Decisão Singular - Documento digital 283793/2020.

2 Relatório Técnico Preliminar - Documento digital 91204/2020

3 GB 06. Licitação. Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição da República; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Medicamentos: Adenosina, Dobutamina, Lactulose e Omeprazol.

5 Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5 Empenho nº 16601001234/2020, no valor de R\$ 1.437.552,38, e nº 16601001232/2020, no valor de R\$ 196.775,43, ambas de 24/6/2020.

6 Defesa – Documentos digitais 118061/2021 e 119451/2021.





10 Argumentaram que os supostos fatos irregulares apontados pela SECEX não poderiam ser a eles imputados, já que cabia à Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos a responsabilidade pelo regular andamento da dispensa de licitação 43/2020, e ressaltaram que o Ministério Público Estadual arquivou procedimento instaurado para analisar denúncia que englobou os mesmos fatos.

11 Por fim, sustentaram que a antecipação de pagamentos para a empresa MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES EIRELI, antes da homologação da dispensa de licitação em questão, prestou-se ao atendimento de demanda emergencial de aquisição de determinados medicamentos para o enfrentamento da COVID-19, sendo tal prática permitida pelo art. 1º, II, a, e no art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória 961/2020.

12 No Relatório Técnico de Análise de Defesa⁷, a SECEX não acatou os argumentos trazidos pelos então gestores e manteve as irregularidades inicialmente apontadas, sugerindo a procedência da Representação, com a determinação de restituição solidária entre os Srs. Luiz Antônio Possas de e João Henrique Paiva, no valor de R\$ 126.460,00; e a aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, conforme previsão regimental.

13 O Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligências, no sentido de converter a Representação em Tomada de Contas, sob o argumento de que esse seria o instrumento adequado para apuração de lesão aos cofres públicos.

14 Indeferido o pedido de diligência⁸, os autos retornaram ao MPC, que por meio do Parecer 4.994/2021⁹, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência da Representação, com a manutenção da irregularidade referente à antecipação de despesas (JB99); e pela reclassificação da irregularidade GB 06 – sobrepreço de bens contratados, para JB 02 – pagamentos superfaturados de bens contratados, já que caracteriza com mais exatidão a irregularidade de superfaturamento e o dano ao erário.

7 Relatório Técnico de Análise da Defesa - Documento digital 148007/2021.

8 Documentos digitais 171907/2021 e 214021/2021.

9 Documento digital 227133/2021 – Em substituição ao Procurador Gustavo Coelho Deschamps





15 O Ministério Público de Contas opinou, ainda, pela determinação de restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 126.460,00, solidariamente, pelo ex-Secretário Municipal de Saúde, e o ex-Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, com aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido ao erário, além da multa por infração à norma legal.

É o relatório.

